

OS LIMITES DO CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO EM RELAÇÃO AOS DA JUSTIÇA DESPORTIVA BRASILEIRA: O CASO PORTUGUESA E ESTATUTO DO TORCEDOR

Nina Machado de Oliveira, Gerson Martins de Souza

Resumo: O presente estudo versa sobre a limitação que o Poder Judiciário brasileiro possui na análise das causas oriundas das lides desportivas de competência da justiça administrativa especial. Como o liame entre uma e outra pode ser facilmente transpassado. Para que tal assunto seja abordado, são analisados diversos pontos de vista tanto da Justiça Comum quanto da Justiça Desportiva, estudando-se desde sua raiz histórica até o contexto atual. Assim, o trabalho destaca o conflito existente no mundo desportivo entre as duas justiças, em que a Justiça Comum pretende exaurir as instâncias da justiça especializada, mas excluindo desta obrigatoriedade a vontade do civil, nesse caso, o torcedor. Por fim, são abordados os evidentes prejuízos que essa lacuna na lei gera para a justiça no Brasil.

Palavras-Chaves: Poder legislativo; Justiça desportiva; Atos administrativos; Limites do poder.

Abstract: *The present work deals with the limitation that the Sporting Justice has when it comes to the Common Justice, as the bond between them can be easily wounded. For this matter to be addressed, various points of view of both the Common Justice and the Sports Justice are analysed, studying it from its historical roots to the current context. Thus, the work highlights the existing conflict in the sports world between the two justices, in Common Justice intends to wed exhaust the instances of specialized justice, but deleting this compulsory civil will, in this case, the supporter. Finally, are addressed the obvious damage that this gap in the law raises to justice in Brazil.*

Keywords: *Legislative power; Justice sports; Administrative acts; Power limits.*

Introdução

No presente trabalho procura-se explicar a funcionalidade da apreciação do Poder Legislativo no que se refere aos atos administrativos da Justiça Desportiva. Para o desenvolvimento deste, são utilizadas análises de dispositivos legais e constitucionais, dialéticos e doutrinários ao tratar da Justiça Desportiva. Vale destacar a utilização do método histórico, pois ao abordar o desporto se faz necessária a busca de sua raiz histórica retrocedendo à vigência da Constituição Federal de 1988 – CF/88 para melhor análise do desporto no Brasil.

No primeiro capítulo é abordada a linha doutrinária e jurisprudente tanto da Justiça Comum quanto da Justiça Desportiva. Com a utilização dos dispositivos legais, são destacados os limites alcançados por ambas. Conceitua-se a Justiça Comum e se apresenta sua distinção de uma Justiça Especializada. No que se refere à Justiça Desportiva, faz-se um resumo de sua importância e da autonomia que lhe é garantida. Para tanto, o primeiro capítulo finaliza com uma breve comparação entre as duas justiças, destacando como realmente funciona a limitação exercida pela Justiça Comum perante os atos da Justiça Desportiva.

Adiante, no segundo capítulo, aborda-se a linha histórica da Justiça Desportiva desde seu surgimento até sua chegada no Brasil, o primeiro decreto e seus aperfeiçoamentos com o passar dos anos. Diante do exposto, um estudo da estrutura da Justiça Desportiva se realiza: Quais órgãos importantes, suas funções e o fator pelo qual não há um enquadramento na organização do Poder Judiciário.

Por fim, na terceira parte, aprofunda-se o embate entre a Justiça Comum e a Justiça Desportiva, fundamentando-se em casos concretos e atuais com enfoque nas consequências no âmbito legal geradas pela inobservância da norma. Assim, sem que se faça necessário o total exaurimento de prováveis punições acarretadas por esses atos, será analisada a atual situação dos casos e o andamento que seus processos estão a tomar, para que ao final se forme um posicionamento concreto a respeito do tema.

A autonomia da justiça desportiva

Desde a criação de um Estado, torna-se indissociável a ideia de poder. Sem esse poder não existiria um Estado, visto que um Estado sempre vai possuir um governo próprio ou uma voz para comandar. Nas civilizações antigas, o poder se concentrava na mão de uma só pessoa, o monarca. No nosso ordenamento jurídico, que é denominado de Estado Democrático de Direito, temos o poder nas mãos do povo e a constituição como pilar regimental (BONAVIDES, 2007).

Na Constituição Federal, está prevista no artigo 2º, interpretada pelo artigo 60, parágrafo 4º, III, como uma cláusula pétrea, a separação de poderes. As cláusulas pétreas são uma forma de limitação material para o poder de reforma da constituição de um Estado, ou seja, são aqueles dispositivos que não podem ser alterados. Assim, com a separação dos poderes, surgiram: o Poder Legislativo, com a função de elaborar as leis; o Poder Executivo, com a função de executar as leis; e o Poder Judiciário, com a função de aplicar as leis. Todos independentes e harmônicos entre si. Essa separação de poderes serviu como base para se formar o modelo de um Estado com uma visão de mundo fundada sobre os ideais de liberdade e igualdade, ou seja, um Estado Liberal.

De acordo com Bonavides (2007, p. 45) “essa repartição de poderes define que os três poderes estariam modelarmente separados e mutuamente convividos, com a ideia de que um poder exerce controle sobre o outro”. É utilizando-se dessa ideia, que se formam todas as bases para assegurar o controle do Poder Judiciário sobre os atos administrativos do Estado de Direito.

Assim, a jurisdição nada mais é do que o Estado coordenando a vida do particular para estruturar a comunidade e encontrar um meio de resolver seus litígios. Nesse papel, o Estado procura os melhores meios que existem para solucionar os diversos conflitos de interesses que a vida em sociedade gera, munindo-se de valores sócio-culturais e realizando uma atividade substitutiva, ou seja, sendo o terceiro esclarecedor de um conflito ao invés de as partes o serem (BONAVIDES, 2007).

Entretanto, devemos destacar que o Poder Judiciário terá suas limitações, como se posiciona o doutrinador Dinamarco (2015, s/p) em “a cada órgão judiciário só é lícito exercer a jurisdição no âmbito geográfico do foro que lhe é atribuído”. Assim, qualquer exercício da atividade jurisdicional fora do âmbito que lhe foi atribuído, será ilegítimo e o juízo será decretado incompetente para apreciar as demandas. Dessa forma, faz-se necessária a análise dos critérios da competência de cada juízo, a fim de que a demanda seja apreciada de forma legítima pelo órgão responsável por ela (LYRA FILHO, 1973).

Dessa forma, como na criação do Estado, utilizando a prerrogativa de organização da gestão do poder, entendeu-se necessário que existisse uma forma de poder judiciário especializado. Voltando na linha do tempo esportiva, durante o período da Guerra Fria o esporte se tornou uma representação concentrada da política internacional. Os lendários encontros de hóquei no gelo da seleção soviética com as equipes dos Estados Unidos da América – EUA, Canadá e Tchecoslováquia, nos diferentes anos, não só entraram na história do esporte mundial, mas se tornaram acontecimentos que influenciavam a imagem política deste ou daquele Estado.

Entretanto, na história, a forma mais notável de um povo demonstrar poder foi através do esporte. Isso acontece porque uma vitória em uma disputa esportiva é mais inteligível para o grande público, de mais fácil assimilação de se demonstrar. Ao vencer uma competição em uma Olimpíada ou uma Copa do Mundo, você demonstra claramente sua superioridade física e, por vezes, intelectual sobre os oponentes, de maneira muito clara.

O esporte sempre esteve presente na vida do ser humano. Ao passo que ele se torna importante para uma sociedade, existe a necessidade de criação de normas e regras para seu ordenamento, gerenciamento e funcionamento, originando-se o desporto (LYRA FILHO, 1973).

Destaca-se a importância da diferenciação de desporto com o esporte. O primeiro, o desporto, não tem qualquer significado com o esporte, sendo essa uma palavra empregada no sentido de jogo, uma modalidade de exercício ou atividade física; aquele, o esporte federado, regulamentado e organizado por federações e confederações, em suma, os que visam a competições (SOUZA, 2014).

Na equivalência de seu desenvolvimento, tanto estrutural quanto econômico, o desporto acaba por se ensejar na economia nacional. Isso se deve não apenas ao desporto em si, mas também às diversas interligações existentes para e devido ao seu funcionamento. Assim, temos como interligações geradas pelo desporto: os torcedores, a mídia, os transportes, as hospedagens, a publicidade, os materiais esportivos e os empregos gerados de forma direta ou indireta. Ao se tornar tão abrangente, chega-se a um ponto em que se torna necessária sua regulamentação (SOUZA, 2014).

Essa regulamentação vem para que a atitude intrínseca no desporto, denominada “*fair play*”, seja aplicada em sua integralidade. Nas palavras de Melo Filho (2010, p. 15) o “*fair play*”, espírito desportivo ou jogo limpo, tem

como valores basilares para as atividades desportivas a competitividade, o respeito entre os competidores, às regras da competição, o consagração, e nisso versa o culto pela integralidade e a tipicidade do comportamento humano, o cuidado com os adversários e os colegas de equipe, a bem querência de um jogo limpo, e na aceitação pela derrota ou pela vitória, entre muitas outras condutas morais no convívio humano.

Neste esteio, surge o que chamamos de Direito Desportivo, o qual é composto por normas regenciais referentes às relações atinentes do desporto.

O Direito Desportivo veio evoluindo com o tempo e se tornando autônomo. Materialmente, para que haja a existência de uma disciplina autônoma na área jurídica, deve haver distinção das demais disciplinas, estando ela vinculada a um conjunto sistematizado de princípios e normas que os ajuste em sua realidade, realidade essa diferenciada dos demais temas abordados nas ramificações do Direito. Reconhecido o Direito Desportivo, deve-se dimensionar a formação de normais, princípios e conceitos personalíssimos deste ramo (REALE, 1998).

O autor acima citado afirma que dessa forma, podemos definir o Direito Desportivo como um conjunto de regras e normas escritas que regulam a organização e a prática do desporto, assim como regulamentam as disciplinas e questionamentos jurídicos que versam sobre a existência do desporto como fenômeno da vida social, cuja inobservância possa gerar penalizações.

No ordenamento jurídico brasileiro, é de pacífico entendimento - por ser possuidor de normas, institutos, fontes e princípios - não restar de sua classificação quanto a ser um dos ramos do Direito, sendo consagrado pela Constituição Federal de 1988 que estabelece a competência constitucional da Justiça Desportiva em seu artigo 217 e regulamentada pelos artigos 50 a 55 da Lei Pelé (AIDAR, 2000).

Em se tratando da Justiça Desportiva, dá-se o posicionamento que a classifica como sendo uma espécie de tribunal administrativo, por ela ser vinculada às entidades que administram o desporto. Essa ideia se manifesta na forma de uma analogia entre a Justiça Desportiva e os demais direitos, referentes à não natureza de órgão judiciário e ao vínculo existente com os órgãos administrativos do desporto (DEL NERO, 2000).

Os órgãos da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades que administram o desporto de cada sistema e são compostos pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva, pelos Tribunais de Justiça Desportiva e pelas Comissões Disciplinares, que possuem competência para processar e julgar as distintas questões previstas no Código de Justiça Desportiva. Esses órgãos são aqueles que irão julgar em primeira instância as pessoas físicas e jurídicas possuidoras de litígios referentes ao Código Brasileira de Justiça Desportiva – CBJD (SCHMITT, 2007).

Justiça Desportiva x Justiça Comum no Brasil

A organização do desporto no País é estruturada na sua liberdade de associação. Ele integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerado de elevado interesse social, como versa o § 2º, Artigo 4º da Lei nº 9.615/98.

O acesso ao Poder Judiciário é livre a todos quando seu direito é lesionado ou ameaçado, assim como versa o inciso XXXV do Art. 5º da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito”.

Apreciando os dois artigos, nota-se a relevante importância de sua função social. Primeiramente, temos a Constituição consagrando o Poder Judiciário, o qual afirma que todos possuem livre acesso para defender seus interesses. Esse poder é uno e indivisível, por ser uma forma que o Estado possui de expressar seu poder. Porém, a doutrina adotada acaba por classificá-lo em espécies. Essa separação em espécies da jurisdição é devida à diversidade de lides existentes, tanto em quantidade quanto em composição e é feita para acelerar a máquina jurídica. Nesse sentido, a jurisdição se classifica em: Jurisdição Penal e Jurisdição Civil. Essa tem por teor as retenções punitivas, já aquela vem classificada por exclusão que abarca tudo aquilo que não for competência da matéria penal. Após determinada classificação, passa-se a ter necessidade de reconhecer se a jurisdição utilizada será a comum ou a especializada, as quais também são taxadas por exclusão (CARNEIRO, 2005).

Para o autor supracitado, todo o corpo e organismo do Poder Judiciário está fixado em nosso ordenamento, e nele foram estabelecidas as chamadas Justiça Comum e Especializada. A Justiça Comum é a justiça ampla, abrangedora de diversas causas civis. Já

a Justiça Especializada é a justiça dotada de competência para agir em causas de determinadas naturezas e conteúdos expressos no texto constitucional, sendo criada para agilizar o resultado de lides de mesma natureza. A simples existência de uma Justiça Especializada e autônoma na área jurídica está condicionada a um conjunto de princípios e normas diferentes dos demais ramos do direito. Como uma Justiça Especializada, temos a Justiça Desportiva, tendo seus próprios conceitos, princípios e normas.

A Carta Magna de 1988 renovou o ordenamento jurídico ao consagrar a Justiça Desportiva em seu Art. 217, resguardando o desporto e o elevando a um patamar de direito social. Contudo, ao consagrar a autonomia do Direito Desportivo, a CF/88 o excluiu do organismo do Poder Judiciário. Com essa exclusão, a Carta Magna concedeu, no Art. 217, § 1º, competência exclusiva para o Direito Desportivo decidir as lides que envolvam as questões de sua incubência, quais sejam: as questões disciplinares e relativas a competições, aos jogos e ao que abrange o desporto. Com essa delimitação, ficou a encargo do Poder Judiciário a apreciação desses temas apenas depois de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva (BRASIL, 2015).

Primeiramente, ao surgir a obrigatoriedade de esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva, tem-se a impressão de que o Art. 5º inciso XXXV da CF/88 está sendo ferido, visto que delimita o acesso à Justiça Comum. Porém, analisando o texto do Art. 217, parágrafo 1º, este taxa a matéria da Justiça Desportiva em sendo de descumprimentos de normas relacionadas especificamente à disciplina e às competições desportivas, por ser uma instância administrativa especializada e, por outro lado, desafogar o Judiciário (SCHMITT, 2013).

Ainda em relação às características da Justiça Desportiva Schmitt (2013, p. 75) ressalta:

a Justiça Desportiva não possui o condão de natureza Judiciária, pois órgãos do Poder Judiciário possuem prerrogativas e atribuições específicas e delimitadas pela Constituição quando esta versa sob processo judicial. Assim, a Justiça Desportiva constitui uma instância meramente administrativa, criada a partir de critérios de distinção.

Apesar da referência doutrinária por vezes mencionar que a Justiça Desportiva constituiria uma instância administrativa, é certo que o faz exclusivamente para diferenciá-la da instância jurisdicional.

OS tribunais da justiça desportiva no brasil

O desporto no Brasil sofreu inúmeras modificações com o passar dos anos. Essas modificações, para que se torne de fácil explanação, são divididas em três grandes períodos. O início ocorreu no período da colônia, para então entrar no segundo período do desporto, o qual se iniciou no ano de 1941 e se arrastou até os meados do ano de 1988. Assim, com o término do segundo período, o início do terceiro ocorreu na década de 80 e perpetua até os dias atuais (CUNHA, 2013).

No Brasil Colônia, se usava o desporto como meio de sobrevivência. Não havia, na época, noções de fato e de direito obtidos para a devida utilização do desporto, sendo apenas consideradas como uma mera característica do ser humano. Esse primeiro período do desporto no Brasil se caracteriza, sobretudo, pelo reconhecimento do que seria o desporto e a sua importância na sociedade. Com o passar dos anos e a evolução no convívio entre as pessoas, surgem algumas práticas esportivas já formais, reguladas por decretos, mas

sem que possuísem longo alcance devido à falta de organização e de manutenção do desporto (CUNHA, 2013).

Foi no Brasil Império que o desporto deu seu primeiro passo na questão de desenvolvimento. Surgiram, então, por meio de decreto, algumas práticas esportivas, tais como natação, ginástica, entre outras voltadas apenas para o meio militar, tornando-se obrigatória a prática das mesmas nesse período. Esses esportes influenciaram bastante as atividades esportivas praticadas no país. Porém, foi no período conhecido como Estado Novo que as principais modalidades esportivas surgiram, tais como o tênis, o basquete e o futebol. Dentre as modalidades que surgiram, foi o futebol que ganhou reconhecimento tornando-se o esporte de maior repercussão nacional. Por este motivo, esses esportes geraram inúmeros conflitos e, nessa ocasião, tornou-se necessária a interferência do Estado como apaziguador de conflitos no esporte. Desse momento em diante o Estado também passaria a coordenar o desporto em sua respectiva jurisdição. Devido à população das modalidades, em 1920, o Brasil passou a ser membro de campeonatos de níveis internacionais com bastante frequência (ALTHOFF DECAT, 2014).

Na década de 30 o desporto se encontrava em um caos. A desorganização era imensa devido à profissionalização das modalidades, principalmente do futebol, e se procuravam meios viáveis de regulamentar o funcionamento do desporto. Foi apenas em 1938 que surgiu o primeiro decreto que colocaria, finalmente, o desporto no eixo certo (AIDAR, 2000).

A época em que a Justiça Desportiva ganhou maior importância no Brasil foi no período da ditadura, em que foi editada a primeira norma regulamentadora de todo esporte nacional: o decreto-lei número 3.199/41. Tal decreto estabelecia alguns limites à Justiça Desportiva, o que viria a torná-la especializada na solução de conflitos na esfera esportiva. Esse decreto-lei criou e regulamentou em seu corpo o Conselho Nacional de Desporto, fornecendo, assim, total autonomia ao Estado para reger as questões sobre os esportes, além da permissão para a criação de normas regulamentadoras esportivas de pequena extensão. O Conselho também criou autonomia para julgar, em grau recursal e final, as lides advindas da Justiça Desportiva (AIDAR, 2000).

Em 1945, quatro anos após a criação do primeiro decreto-lei desportivo, foi criado o Código Brasileiro de Futebol, que em sua época foi bem recebido pela necessidade de mais abrangente conteúdo na área desportiva. Esse novo Código vinha para reestruturar a Justiça Desportiva dividindo-a em órgãos, sendo eles: o Supremo Tribunal de Justiça Desportiva, os Tribunais de Justiça Desportiva e as Juntas Disciplinares (DEL NERO, 2000).

Nessa estrutura, o Conselho Nacional do Desporto se manteve como órgão máximo do Direito Desportivo Brasileiro, sendo o Supremo Tribunal de Justiça Desportiva abrangente em toda jurisdição do território nacional; os Tribunais de Justiça Desportiva focados no âmbito dos territórios estaduais; e as Juntas responsáveis pela jurisdição municipal. Contudo, essa divisão se mostrou insatisfatória com o passar dos anos e a necessidade de uma nova reestrutura surgiu (DEL NERO, 2000).

Anos mais tarde, em 1975, sob o comando de Ernesto Geisel também no período ditatorial, foi criada a Lei número 6.251, que visava à regulamentação do desporto. Porém essa lei se igualava com o Decreto-lei número 3.199/41 e seu período de vigência foi de curta duração. Somente em 1981, foi proposto pelo então Conselho Nacional do Desporto, o novo Código Brasileiro Disciplinar de Futebol, o qual foi aceito e vigora até hoje, porém, atualizado e em vigência na Lei 9.615/98, a conhecida “Lei Pelé” (DEL NERO, 2000).

Entretanto, deve-se frisar que a primeira lei infraconstitucional a regulamentar os procedimentos processuais adotados pelo desporto após a edição da CF/88 foi a “Lei Zico” ou Lei nº 8.672/93 que vigorou até 1998, perdendo espaço para a nova Lei editada nº 9.615/98 que a complementou trazendo normas gerais a respeito do desporto nacional. Na vigência desta se tornou mais estável e regulamentada a estrutura da Justiça Desportiva. Por esse motivo a lei se mantém até os dias atuais, tendo apenas pequenas alterações no decorrer desses anos (AIDAR, 2000).

Assim, a organização interna da Justiça Desportiva ficou caracterizada no corpo da norma como “Entes autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema” (BRASIL, 2000, s/p).

Nesse meio, temos a Justiça Desportiva organizada por tribunais desportivos, com suas atribuições previstas no Art. 217, CF/88, podendo apresentar natureza jurídica distintas de direito público ou de direito privado. Será público quando esses tribunais estiverem vinculados às competições promovidas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e possuirão natureza particular quando estiverem vinculados às entidades de administração do desporto, tais como confederações, federações e ligas (MELO FILHO, 2010).

Os tribunais de justiça desportiva são autônomos e quando vinculados às entidades que administram o desporto, pessoas jurídicas de direito privado, adquirem natureza privada, assim, lhes é imposta em regra a Lei nº 9.615/98, lei essa que regulamente a atividade do ente privado no Direito Desportivo. Por outro lado, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, pessoas jurídicas de direito público, poderão instituir, devido à sua vinculação com o Poder Executivo, seu próprio regulamento desportivo, assim como compor seus próprios tribunais desportivos que serão regidos pelo regime de direito público (MELO FILHO, 2010).

Para que haja um melhor entendimento de como funciona a estrutura da Justiça Desportiva, faz-se necessária a análise do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. A organização estrutural completa da Justiça Desportiva, a qual descreve cada órgão componente, se encontra nos artigos 3 a 8 do respectivo código. Inicialmente temos como órgão máximo o Superior Tribunal de Justiça Desportiva, cuja atuação se estende no âmbito nacional e estadual. Para cada modalidade esportiva existe um Supremo Tribunal de Justiça Desportiva responsável por ela, entretanto, mesmo que ele esteja ligado à entidade superior desta, continua mantendo sua independência como órgão máximo (ALTHOFF DECAT, 2014).

Para decisões tomadas pelo Supremo, pode-se recorrer a instâncias internacionais. Em conjunto com o Supremo Tribunal de Justiça Desportiva, temos os Tribunais de Justiça Desportiva, cuja esfera de atuação se faz menos branda, qual seja no âmbito regional e municipal. Tanto o Supremo quanto o Tribunal de Justiça Desportiva são compostos internamente pelo Pleno, pelas Comissões Disciplinares e pelas Procuradorias (SCHMITT, 2013).

A primeira instância na Justiça Desportiva se dá com as Comissões. No Supremo elas serão utilizadas para averiguação de casos em que se trata de descumprimentos sobre o regulamento de torneios relacionados às respectivas modalidades. Assim, pode haver quantas Comissões forem necessárias. De acordo com os artigos 25 e 27 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, essas Comissões são formadas por cinco auditores escolhidos pelo Pleno. Nos tribunais desportivos comuns, a diferença é que as Comissões

apenas serão acionadas em competições relacionadas às regiões e aos municípios (SCHMITT, 2013).

O Pleno da Justiça Desportiva é composto por nove auditores e é o maior órgão componente do Supremo. Seguindo hierarquicamente a organização, temos as Procuradorias Desportivas, órgão com a função de fiscalização e com atribuição de denunciar qualquer tipo de infração ao código. As Procuradorias representam no desporto o mesmo papel que o Ministério Público representa para a Justiça Comum. Elas são reguladas pelo próprio Artigo 21 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva e também por seu regimento interno, assim como pelos estatutos da entidade máxima do respectivo desporto ao qual está ligada. As Procuradorias são compostas por um Procurador Geral, cuja função é a de dar início à instauração de um processo através da denúncia, interposição de recursos e a emissão de pareceres aos processos vinculados (SCHMITT, 2013).

A segunda instância na Justiça Desportiva é o grau de recurso. Os recursos que forem contra as decisões das Comissões subirão ao Tribunal da Justiça Desportiva para serem reavaliados e, se necessário, modificados. A terceira instância se dá no Supremo Tribunal de Justiça Desportiva que, sendo a última instância, julgará recursos de decisões tanto das Comissões quanto os recursos do Tribunal de Justiça Desportiva (SCHMITT, 2013).

O caso portuguesa e estatuto do torcedor: uma resolução à luz da jurisdição una

O Brasil, em seu corpo jurídico adota a jurisdição una que nada mais é do que uma garantia individual. Essa garantia está transcrita no inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição Federal, onde dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e que se complementa no inciso LV, do mesmo artigo, onde reza que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (CAMARGO e CALCINI, 2014).

Um caso de grande repercussão que acalorou a população nesses últimos anos foi o Caso Portuguesa ou Caso Héverton como ficou conhecido. Tudo se iniciou com o Recurso do Julgamento que condenou o time de Futebol chamado Portuguesa à perda de 4 pontos no placar e, conseqüentemente, isso o levou ao rebaixamento para a série B do Campeonato Brasileiro pela escalação irregular do meia Héverton (LOBO, 2013).

Para melhores esclarecimentos, faz-se necessário o entendimento parcial do caso. Tudo se deu quando o meia Héverton, julgado pela expulsão contra o Bahia em jogo realizado anteriormente, em que cumpriu automaticamente a primeira suspensão no jogo contra a Ponte Preta, e que no dia 6 de dezembro de 2013, sexta feira anterior à última rodada do campeonato recebeu mais uma punição, totalizando suspensão de dois jogos, não teve o prazo da suspensão respeitado e, após um único jogo suspenso, entrou em campo contra o time do Grêmio. Por consequência de não respeitar a condenação do jogador, o Clube paulista, no dia 10 de dezembro de 2013, foi informado pelo Procurador-Geral do STJD – Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Paulo Schmitt, que iria denunciar a Portuguesa pela escalação irregular (R7 ESPORTES, 2013).

Em sua defesa, a Portuguesa alegou que seu advogado, anterior ao caso, Osvaldo Sestário comunicou ao clube que a suspensão havia sido apenas de um jogo, acusação contradita pelo mesmo. No dia 13 de dezembro de 2013 ocorreu o julgamento, apesar de o atual advogado da Portuguesa, João Zanforlin, ter alegado não ter havido má-fé do clube ao

escalar o meia e relembrando ao tribunal antigos casos envolvendo outros clubes, os quais foram absolvidos. Não teve escapatória e o clube paulista foi punido com a perda de 4 pontos no *ranking* – três pontos pela irregularidade e um pelo empate – e, com 44 pontos, foi rebaixado entrando para a “segundona” ou série B (R7 ESPORTES, 2013).

Pela mudança no placar, automaticamente o time que se seguia no *ranking*, na época o Fluminense, se beneficiou do resultado do julgamento e escapou do rebaixamento permanecendo, assim, na série A. Os torcedores do Portuguesa, indignados, fizeram protestos contra a decisão do STJD com a alegação fundada no Estatuto do Torcedor prevendo que as penas impostas pelo STJD só seriam válidas quando publicadas no *site* da entidade organizadora da competição e que, neste caso do meia Héverton, a sua segunda condenação realizada no dia 6 de dezembro só fora publicada no *site* da CBF no dia seguinte ao jogo contra o Grêmio (R7 ESPORTES, 2013).

Como forma de protesto e pela determinação em fazer o time paulista voltar à primeira divisão, os torcedores alegaram que a única forma de salvar a Portuguesa seria entrando na justiça e pedindo o cumprimento do estatuto. Um dos principais fundamentos para essa imposição, seria a suposta infração cometida aos artigos 34 e 35 da Lei 10.671/03, Estatuto do Torcedor, lei ordinária Federal que dispõe “as decisões da Justiça Desportiva devem ter a mesma publicidade que as decisões dos Tribunais Federais”, artigos esses que teriam posição hierárquica superior ao artigo 133 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, pois o efeito da decisão condenatória não se produz a partir do dia seguinte ao resultado, mas, sim, após a publicação no *site* oficial (R7 ESPORTES, 2013).

Como resultado, vários processos foram protocolados por diversos torcedores e em diversos estados diferentes na Justiça Comum para reverter o julgamento do caso, mas isso acabou atravancando o processo na Justiça Desportiva e gerando um indesejado cenário de insegurança jurídica no Brasil. Com os tribunais abarrancados de ações movidas por torcedores, o STJD alegou o desserviço e o desrespeito ao desporto do país. É aí que entramos no mérito da prática chancelada pelo Estatuto do Torcedor (R7 ESPORTES, 2013).

É certo que o Estatuto garante ao cidadão torcedor lutar pelos seus direitos, porém ao abrir tal brecha para a massa agir em nome do desporto, descaracteriza a função da Justiça Desportiva e acumula ações na Justiça Comum que já é provida de inúmeras causas, o que a torna ainda mais vagarosa e que demonstra explicitamente a violação da separação de funções dos direitos em estudo (R7 ESPORTES, 2013).

Em julgados recentes a respeito dessas causas, a maioria é julgada extinta pela falta de legitimidade de propor a demanda, como o ocorrido no agravo de instrumento proposto por uma torcedora do Portuguesa a qual foi declarada “o recurso é provido para o fim de reconhecer a ilegitimidade ativa do torcedor, com extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil – CPC (NICOLAU, 2014).

Nesse mérito, tem-se demonstrado a falta de utilidade de tais demandas, já que a maioria não é aceita. Porém, em alguns estados, como em São Paulo, houve o acolhimento de algumas pretensões dos torcedores. Assim, chega-se a um ponto polêmico: se ocorre a anulação de uma decisão esportiva pela sentença judicial da vara comum, o juízo da justiça comum deveria determinar uma nova apreciação da questão pelo tribunal originário da ação, ou seja, o STJD, pois ele é o tribunal responsável por questões desportivas, e não para proferir sentença modificando a decisão prolatada. Dessa forma, estaria respeitando o teor do artigo 217 da Constituição Federal, que estabelece a competência da Justiça Desportiva mantendo de fora a apreciação do Poder Judiciário em relação aos litígios

esportivos. Entretanto, o acesso ao poder judiciário é livre a todos quando seu direito é lesionado ou ameaçado, assim não seria de todo errada a apreciação da matéria desportiva pela Justiça Comum nesse viés (ARAÚJO, 2000).

Considerações finais

Como ressaltado anteriormente nas considerações iniciais do trabalho, não se buscava qualquer exaurimento da matéria em apreço. O trabalho foi realizado para reflexão do caso e o estudo dos posicionamentos referentes à situação em que ele se encontra, buscando embasamento constitucional e teórico de doutrinadores voltados ao ramo desportivo.

No primeiro capítulo, delimitamos o alcance do poder da Justiça Desportiva e do Poder Judiciário o qual foi essencial para toda a estruturação do trabalho. Examinamos a natureza das leis, os princípios que as norteiam, as competências dos órgãos judicantes, a importância de sua criação. Fizemos toda uma análise para entendermos as atividades jurisdicionais cabidas à Justiça Desportiva, como funciona a aplicabilidade do direito ao caso concreto em se tratando do desporto, pois esta é uma justiça especializada para tratar de assuntos relacionados ao esporte e seus componentes.

Assim, adentramos no segundo capítulo, no qual estudamos a história e a estrutura da Justiça Desportiva no Brasil. De forma sucinta, passamos pela evolução do desporto dividindo-o em três fases na história do Brasil começando pelas colônias, onde não existia de fato o desporto em si, passando pela época da ditadura no qual passou a vigorar de fato e de direito como Decreto-Lei nº 3.199/41, passando pela Constituição de 88, para então chegar aos dias atuais com a criação da “Lei Pelé” e o Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Ainda no segundo capítulo, separamos a estrutura da Justiça Desportiva, que tem como órgão máximo o Conselho Nacional do Desporto formado pelo Supremo Tribunal de Justiça Desportiva que abrange o território nacional, os Tribunais de Justiça Desportiva que abrangem o território estadual, e as Juntas responsáveis pelo âmbito municipal.

Explanadas, em parte, as funções da Justiça Desportiva e da Justiça Comum, enfrentamos a problemática do trabalho, ou seja, o estudo de Caso da Portuguesa ou Caso Héverton, em que analisamos o caso desde sua origem, passando por seus impasses e diferentes confrontos, para chegarmos ao ponto crucial onde o Estatuto do Torcedor interfere na tênue harmonia das leis.

Através do estudo desenvolvido, discutimos se é eficiente o cidadão torcedor ter esse poder de se impor nos assuntos desportivos levando-os para estudo na justiça comum, ou apenas se é uma forma de desserviço com o desporto no país. Analisamos julgados recentes e, sem haver posicionamento, encerra-se o trabalho com dois prováveis questionamentos fundados em todo o conteúdo avaliado, os quais sejam: a provável anulação de uma decisão desportiva para a interposição de uma sentença pela justiça comum, ou se o juízo da justiça comum deveria determinar uma nova apreciação da questão pelo tribunal originário da ação, qual seja o STJD, pois ele é o tribunal responsável por questões desportivas, respeitando, assim, o Artigo 217 da Constituição Federal.

Referências

AIDAR, Carlos Miguel Castex. Lei Pelé – Principais alterações. In: **Direito Desportivo**. 1ª

edição. Campinas: Mizuno, 2000.

ALTHOFF DECAT, Sheyla. **Direito Processual Desportivo**. 2ª edição, 2014.

ARAÚJO, Sandro Henrique F. C. de. **Jurisdição Una**, 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/forum/2297/jurisducao-una#ixzz3alr1QuGM>>. Acesso em 10/06/2015.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. **Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L9615consol.htm>. Acesso em: 10/06/2015.

BRASIL. **Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000**. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000-07-14;9981>>. Acesso em: 10/06/2015.

CAMARGO, Aurelio Franco de; CALCINI, Ricardo Souza. **Estatuto do Torcedor X CBJD**, fev. 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI194708,101048-Estatuto+do+Torcedor+x+CBJD+uma+conciliacao+possivel>>. Acesso em 10/06/2015.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**: exposição didática, área do direito processual civil. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

CUNHA, Gustavo. **O Processo da Legalização do Desporto no Brasil**, 2013. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/2013/07/o-processo-de-legalizacao-do-desporto-no-brasil/>>. Acesso em: 10/06/2015.

DEL NERO, Marco Polo. Justiça Desportiva – Primeira Instância. In: **Direito Desportivo**. 1ª edição. Campinas: Mizuno, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Conceito**: a jurisdição no quadro do poder estatal. Disponível em: <<http://xoomer.virgilio.it/leonildoc/curso/dina6.htm>>. Acesso em 03/06/2015.

LYRA FILHO, João. **Introdução à Sociologia dos Desportos**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Bloch editores, 1973.

LOBO, Felipe, dez. 2013. **A lei foi respeitada em Fluminense X Portuguesa**. *Depende*. Dez. 2013. Disponível em: <<http://trivela.uol.com.br/lei-foi-respeitada-em-fluminense-x-portuguesa-depender/>>. Acesso em 10/06/2015.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Thomson/IOB, 2010.

NICOLAU, Viviane. TJ-SP. Agravo de instrumento: AI 2015.8610720148260000 SP 2015861-07.2014.8.2.0000. Inteiro teor. In: **Tribunal de Justiça de São Paulo**, 2014. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121561804/agravo-de-instrumento-ai-20158610720148260000-sp-2015861-0720148260000/inteiro-teor-121561814>>. Acesso em 10/06/2015.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 24ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 1998.

R7 ESPORTES. **Entenda, passo a passo, a polêmica que pode levar a Portuguesa para a Série B**, 2013. Disponível em: <<http://esportes.r7.com/futebol/fotos/entenda-passo->

a-passo-a-polemica-que-pode-levar-a-portuguesa-para-a-serie-b-27122013#!/foto/7>.
Acesso em 10/06/2015.

SCHMITT, Paulo Marcos. **Curso de Justiça Desportiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

_____. **Direito & Justiça Desportiva**. iBooks. Publicado na iBookstore em
17/04/2013.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. **Direito Desportivo**. 1ª edição. Editora Arraes, 2014.